

Fundação Libertas de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Benefícios para Instituidor VocêPrev

08/09/2021

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios para Instituidor **VocêPrev**, doravante denominado **VocêPrev**, administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante **denominada** Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações dos seus Instituidores, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade, em relação ao **VocêPrev**.

§1º - O **VocêPrev** é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§2º - O patrimônio do **VocêPrev**, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado do patrimônio de qualquer Instituidor e de outros planos de benefícios previdenciários administrados pela Entidade.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o **respectivo** significado contido no **GLOSSÁRIO, incorporado como Capítulo XI**.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º - São membros do **VocêPrev**:

- I - os Instituidores;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Art. 4º - É considerado Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista, que formalizar sua adesão ao **VocêPrev**, mediante a celebração de Convênio de Adesão, com a finalidade de oferecê-lo aos seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único – São considerados Instituidores fundadores do **VocêPrev** a Associação dos Empregados da COPASA – AECO, a Associação dos Aposentados da Prodemge – Após-Prodemge, a Associação dos Servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – ASSIMA, a Associação dos Trabalhadores da Codemig – ATC, o Sindicato dos

Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado De Minas Gerais – SINFFAZFISCO, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado De Minas Gerais – SINDÁGUA-MG.

Art. 5º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante-Ativo: aquele que na qualidade de associado, membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente a Instituidor, inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos daqueles que possuem vínculo associativo, ou direto ou indireto, venha a aderir ao **VocêPrev**, e a ele permaneça vinculado e não esteja em gozo de **Benefício de Renda Mensal ou Benefício por Invalidez concedidos pelo VocêPrev**;

II - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante- Ativo, optar por manter sua inscrição no **VocêPrev** por meio do instituto do **autopatrocínio**; e

III - Participante Remido: aquele que, estando na condição de Participante-Ativo ou Participante Vinculado, optar por manter sua inscrição no **VocêPrev** por meio do instituto do **benefício proporcional diferido**.

§1º - O Participante-Ativo será considerado Participante Vinculado a partir da data de sua opção pelo instituto do **autopatrocínio**.

§2º - O Participante-Ativo ou o Participante Vinculado serão considerados Participantes Remidos a partir da data de sua opção pelo instituto do **benefício proporcional diferido**.

§3º - É equiparado ao cônjuge o companheiro ou a companheira, para fins do disposto no inciso I do caput.

Art. 6º - Será considerado Assistido o Participante ou o Beneficiário em gozo de **Benefício de Renda Mensal ou Benefício por Invalidez**, assegurados pelo **VocêPrev**.

Art. 7º - Será considerado Beneficiário a pessoa física devidamente inscrita pelo Participante no **VocêPrev**, nos termos do artigo 12, para fazer jus ao recebimento de **benefício** ou de valores decorrentes do falecimento do Participante, inclusive após **este** passar à condição de Assistido.

Seção I - Da Inscrição e do Cancelamento da Inscrição

Subseção I – Da Inscrição

Art. 8º - Considera-se inscrição para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação ao Instituidor, a celebração do Convênio de Adesão nos termos da legislação aplicável, que disciplina as condições da inscrição;

II - em relação ao Participante, pelo requerimento à **Entidade**, na forma deste Regulamento;

III - em relação ao Beneficiário, pela sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante.

§1º - A adesão como Instituidor do VocêPrev é condição essencial para a inscrição de seus associados e os respectivos Beneficiários no **VocêPrev**.

§2º - A inscrição como Participante no VocêPrev, bem como de seus respectivos Beneficiários, é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito por ele assegurado.

Art. 9º - A inscrição no VocêPrev é facultativa, far-se-á mediante **solicitação à Entidade**, sendo ofertada a todos os associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos Instituidores nos termos do inciso I do artigo 5º.

Art. 10 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a comunicar à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

§1º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após a data de sua inscrição, implicará a ele ou a seus Beneficiários, conforme o caso, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao VocêPrev decorrentes desses fatos.

§2º - As informações prestadas ao VocêPrev pelo Participante ou, quando for o caso, por seus Beneficiários, são de uso exclusivo para determinação dos direitos e das obrigações do **VocêPrev**, sendo de caráter confidencial.

§3º - Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 11 - A todo Participante será **disponibilizado**, quando de sua inscrição no VocêPrev:

I - certificado de inscrição, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios, observado o parágrafo único;

II - cópia do Regulamento do VocêPrev atualizado, e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do **VocêPrev**;

III - outros documentos que vierem a ser especificados **em normativos pertinentes**.

Art. 12 - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do Benefício por Morte ou de valores decorrentes do seu falecimento, um ou mais Beneficiários, pessoas físicas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar o percentual do saldo da sua Conta Individual do Participante ou da sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio para fins de cálculo do Benefício por Morte.

§2º - Caso o Participante não especifique o percentual de rateio previsto no parágrafo precedente, esse será feito pela Entidade em partes iguais entre os Beneficiários inscritos no VocêPrev no momento da concessão do Benefício por Morte, ou do pagamento dos valores decorrentes do falecimento do Participante.

§3º - O Participante poderá alterar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, bem como o percentual aplicável aos saldos de sua Conta Individual do Participante ou de sua Conta Individual Benefício Concedido, conforme o caso, que caberá a cada um no rateio mediante solicitação formal à Entidade, em formulário próprio por ela fornecido.

§4º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido, inclusive após Assistido, serão destinados ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, os valores serão revertidos ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo **84**.

Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição

Art. 13 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - vier a falecer;

II - fizer o seu requerimento;

III - fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate ou optar e ter sido efetuada a transferência dos valores devidos a título de Portabilidade;

IV - romper o vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito a receber o Benefício **de Renda Mensal** pelo VocêPrev, excetuados os casos de opção pelos institutos do **autopatrocínio** ou do **benefício proporcional diferido**;

V - tiver recebido integralmente **benefício**, na forma de pagamento único;

VI - tiver esgotado o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, exceto quando formada para pagamento do Benefício Temporário; ou

VII - tiver terminado o prazo escolhido para pagamento do Benefício de Renda Mensal ou do Benefício por Invalidez.

Parágrafo único - O cancelamento previsto no inciso II deverá ser efetuado **pelo meio disponibilizado** pela Entidade e produzirá efeitos a partir **da data de sua formalização**, implicando na imediata cessação dos compromissos do VocêPrev em relação ao Participante e seus Beneficiários, à exceção do compromisso de pagar o Resgate ou efetuar a transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Art. 14 - Perderá a condição de Beneficiário aquele que:

I - vier a falecer;

II - tiver sua inscrição cancelada pelo Participante, inclusive se Assistido, ao qual estiver vinculado, ressalvado o caso de morte do Participante;

III - tiver recebido integralmente o valor do benefício na forma de pagamento único;

IV - tiver o prazo para pagamento do Benefício por Morte encerrado, ou tiver o saldo da conta que lhe deu origem esgotado; ou

V - o Participante ao qual esteja vinculado tiver sua inscrição cancelada.

Parágrafo único - Cancelada a inscrição do Beneficiário cessará, automaticamente, o seu direito ao recebimento de benefício nos termos deste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante e exceto com relação aos direitos já adquiridos.

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Assistido pelo seu falecimento, quando houver o pagamento total do saldo remanescente da Conta **Individual** Benefício Concedido, constituída pela transferência integral dos recursos das contas previstas nos incisos I a III do artigo 28, ou quando receber integralmente o valor do benefício na forma de pagamento único, nos termos deste Regulamento.

Seção III – Da Suspensão do Participante

Art. 16 – O Participante que deixar de recolher 3 (três) Contribuições, exceto no caso previsto no artigo 21, § 3º deste Regulamento, terá suspensa a geração das contribuições futuras, bem como as contribuições inadimplentes, tornando-se Participante suspenso, a partir da data da contribuição não recolhida, até que venha a formalizar junto à Entidade a retomada das Contribuições.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à Contribuição de Risco, nos termos do previsto no artigo 23, § 4º deste Regulamento.

Seção IV - Da Reinscrição

Art. 17 - O ex-Participante poderá se reinscrever no VocêPrev, uma vez atendidas as condições exigidas por este Regulamento, sendo retomadas a Conta Individual do Participante, considerando a quantidade de cotas existente na data do reingresso, e as carências a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 18 - A cada encerramento de exercício o nível das Contribuições para o VocêPrev será revisto pela Entidade, incluindo as que se referem a despesas administrativas, se for o caso, iniciando-se a vigência de alterações propostas após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19 - O custeio dos benefícios assegurados pelo VocêPrev será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições Básicas;

II - Contribuições Voluntárias, periódicas ou não;

III - Contribuições de Terceiros;

IV - Contribuições de Risco;

V - Recursos financeiros objeto de portabilidade recepcionados pelo VocêPrev;

VI - Resultados líquidos dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

VII - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§1º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, previstas nos incisos II e III do caput, poderão ser realizadas por empregadores em relação aos seus empregados participantes, pelos Instituidores em relação aos seus associados ou membros participantes, ou por quaisquer terceiros em nome de Participante, situação que deverá ser precedida de celebração, por cada parte, de instrumento contratual específico com a Entidade para esse propósito.

§2º - As Contribuições Voluntárias e as Contribuições de Terceiros, uma vez vertidas, serão consideradas como Contribuições do Participante, respeitando-se o prazo mínimo previsto na legislação para fins do instituto do Resgate, quando forem provenientes de quaisquer pessoas jurídicas.

Seção I - Das Contribuições

Art. 20 - As Contribuições dos Participantes abrangem:

I - Contribuição Básica, de caráter obrigatório e valor livremente escolhido pelo Participante, **de forma mensal ou trimestral ou semestral ou anual, na data de inscrição no Plano, observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

II - Contribuições Voluntárias, de caráter facultativo, periódicas ou não, e em **valor livremente** escolhido pelo Participante; e

III - Contribuição de Risco, de caráter obrigatório e mensal, efetuada pelo Participante que optar pela Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado neste Regulamento, observado o §3º do artigo 23.

Art. 21 - A Contribuição Básica **será atualizada automaticamente no mês de maio de cada ano, após o Participante completar 12 meses de vinculação ao VocêPrev.**

§1º - Caso o Participante não queira a atualização automática deverá manifestar à Entidade e a sua Contribuição não será atualizada.

§2º - A atualização de que trata o caput será equivalente ao valor da Contribuição Básica mínima prevista no artigo 20 deste Regulamento ou 10% (dez por cento) do valor da Contribuição Básica mensal vertida pelo Participante ao VocêPrev, prevalecendo o maior valor apurado.

§3º - Será facultado ao Participante-Ativo que tenha feito, **no mínimo, 6 (seis) Contribuições ao VocêPrev, suspender sua Contribuição Básica por um período de até 12 (doze) meses, mediante requerimento à Entidade com antecedência de até 30 (trinta) dias. Após o retorno do pagamento da Contribuição Básica, nova solicitação de suspensão só poderá ocorrer passados 6 (seis) meses da última solicitação procedida.**

§4º - Durante o período de suspensão da Contribuição Básica de que trata o parágrafo precedente, o Participante deverá arcar com o custeio das despesas administrativas devidas ao VocêPrev, **conforme termos do artigo 18 ou previsão em plano de custeio, bem como Contribuição de Risco, nos termos do previsto no artigo 23, § 4º deste Regulamento.**

§5º - A suspensão da Contribuição Básica será também facultada ao Participante Vinculado, nas condições e na forma previstas neste artigo.

Art. 22 - As Contribuições Voluntárias, previstas no inciso II do artigo 20, poderão ser também efetuadas pelo Assistido em gozo de aposentadoria, respeitado o disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 23 - A Contribuição de Risco destina-se, exclusivamente, aos Participantes que optarem pela adesão ao Contrato de Seguro firmado pela Entidade com a Sociedade Seguradora, para assegurar a Cobertura de Risco Adicional na ocorrência de invalidez permanente ou de morte.

§1º - O valor da Contribuição de Risco será determinado pela Sociedade Seguradora em função do nível da Cobertura contratada e seus limites técnicos e demais características estabelecidas no Contrato de Seguro, sendo recalculado anualmente no mês de maio, em decorrência de mudanças nas características do Participante que reflitam em consequente aumento do risco da Cobertura, de modo a manter o equilíbrio atuarial, financeiro e econômico do Contrato de Seguro.

§2º - O atraso no pagamento da Contribuição de Risco, de caráter mensal e obrigatório, implicará na emissão de notificação pela Entidade ao Participante inadimplente, e lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, a partir do recebimento da notificação; caso este não seja regularizado, implicará na suspensão da Cobertura de Risco Adicional, ficando a Entidade e a Sociedade Seguradora isentas de qualquer obrigação do pagamento do valor contratado na ocorrência de invalidez permanente ou de morte, podendo o interessado reabilitar-se à Cobertura, mediante cumprimento dos dispositivos previstos no Contrato de Seguro, **inclusive ao que cabe ao pagamento de juros e multas por atraso da Contribuição.**

§3º - Será facultado ao Participante que passar à categoria de Vinculado, Remido ou de Assistido a manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, respeitadas, em qualquer hipótese, as condições do Contrato de Seguro.

§4º - Nos casos em que o Participante-Ativo ou o Vinculado solicitarem a suspensão da Contribuição Básica, facultada na forma deste Regulamento, o valor da sua Contribuição de Risco será descontado, mensalmente, do saldo da Conta Participante, ressalvado o §5º.

§5º - Na hipótese da suspensão da Contribuição Básica ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante-Ativo ou o Vinculado aderiu, o desconto do valor da Contribuição de Risco no saldo da sua Conta Participante somente continuará a ser efetuado pela Entidade, após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. 24 - Observado o valor mínimo fixado para a Contribuição Básica, o Participante ou o Assistido poderá alterar o valor escolhido, **a qualquer tempo**, mediante solicitação à Entidade, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Seção II – Do Vencimento e Do Repasse das Contribuições

Art. 25 - As Contribuições devidas ao VocêPrev **serão recolhidas à Entidade no mês** subsequente ao de sua competência, na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Participantes, no ato da inscrição ou posteriormente, em eventual alteração, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º - Ressalvadas as disposições do artigo 16 e respectivo parágrafo único, do artigo 21, § 3º e § 4º e do artigo 23, § 2º deste Regulamento, o não recolhimento da Contribuição Básica devida ao VocêPrev, até o último dia do mês subsequente ao de sua competência, acarretará a atualização do valor devido e não recolhido pela variação da taxa referencial (TR) adicionados de encargos de custos administrativos previstos no plano de custeio, que serão acrescidos na Contribuição Básica do mês de competência subsequente.

§ 2º - A Contribuição Básica, devidamente atualizada, será creditada na respectiva Conta individual destinatária e os encargos de custos administrativos previstos no plano de custeio, para o Plano de Gestão Administrativa - PGA.

§3º - A Entidade poderá celebrar convênio para débito das Contribuições devidas ao VocêPrev, sendo que o desconto em folha de pagamento somente poderá ser realizado mediante autorização expressa do Participante no ato da inscrição, nos termos do artigo 9º.

§4º - Sem prejuízo das demais disposições do convênio mencionado no parágrafo precedente, quando firmado com o empregador, o instrumento deverá prever que no demonstrativo de pagamento do Participante, o débito efetuado se destina às Contribuições para o VocêPrev.

§5º - Em se tratando do Assistido em gozo de aposentadoria, as Contribuições por ele devidas serão feitas em folha de pagamento de Benefícios e, no caso de serem efetuadas Contribuições Voluntárias, inclusive para majoração do saldo da sua Conta Individual Benefício Concedido, estas deverão ser feitas na forma a ser disciplinada pela Entidade devidamente informada aos Assistidos.

§6º - As Contribuições devidas pelos Participantes Vinculados e Remidos serão cobradas na forma a ser disciplinada pela Entidade e devidamente informada aos interessados no momento da opção pelo respectivo instituto, com vencimento igual ao prazo previsto no

caput, respeitado o disposto no §5º do artigo **23**, se houver Contribuição de Risco pelo Participante Vinculado.

Art. **26** - A Entidade ficará responsável pelo repasse mensal à Sociedade Seguradora dos valores recebidos a título de Contribuição de Risco.

Seção III - Das Despesas Administrativas

Art. **27** - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuições de Terceiros;

III - Reembolso de Terceiros;

IV - Resultado dos investimentos;

V - Receitas administrativas;

VI - Fundo administrativo;

VII - Dotação inicial; e

VIII - Doações.

§1º - A cobertura das despesas administrativas do VocêPrev poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento, incidente sobre as Contribuições, e ou por uma Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

§2º - O percentual da Taxa de Carregamento e ou da Taxa de Administração serão divulgados pela Entidade na data da inscrição, e nas datas subsequentes quando das referidas alterações do plano de custeio, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§3º - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas do VocêPrev, devidos durante o período de diferimento, será descontado do saldo da sua Conta individual.

§4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS DO PLANO

Seção I – Das Contas Individuais dos Participantes

Art. 28 - Para cada Participante será criada uma Conta Individual, composta pelos recursos das Contas previstas nos incisos deste artigo e cuja soma corresponderá ao saldo total da Conta individual do Participante, destinado ao custeio dos benefícios previstos neste Regulamento:

I - Conta Participante, formada pelas seguintes Subcontas, cujos depósitos serão feitos líquidos do custeio administrativo quando decorrente de Taxa de Carregamento:

a) Subconta Contribuições Básicas, constituída pelos recursos vertidos pelo Participante a título de Contribuições Básicas;

b) conta Contribuições Voluntárias, constituída pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, feitas pelo Participante;

c) Subconta Terceiros – PF, formada pelas Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, e pelas Contribuições de Terceiros vertidas por qualquer pessoa física, em favor do Participante.

II - Conta Recursos Portados, formada com a finalidade de recepcionar recursos financeiros ingressos no **VocêPrev**, portados de outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar ou por Entidade Aberta de Previdência Complementar, devendo ser identificada segundo a origem dos recursos, e serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento;

III - Conta de Terceiros – PJ, constituída pelas seguintes subcontas, cujos recursos serão depositados líquidos do custeio administrativo, quando decorrente da Taxa de Carregamento:

a) Subconta Instituidor, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo Instituidor em favor de seu associado ou membro inscrito como Participante do Plano;

b) Subconta Empregador, recepcionará as Contribuições de Terceiros e as Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas pelo empregador em favor de seu empregado Participante do **VocêPrev**;

c) Subconta Terceiros, formada pelas Contribuições de Terceiros e Contribuições Voluntárias, periódicas ou não, efetuadas por qualquer pessoa jurídica em favor do Participante.

Parágrafo único - As Contas previstas neste artigo serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados em cada uma delas, correspondentes ao valor monetário **vigente na movimentação**, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota vigente do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível.

Art. 29 - Na Data de Cálculo do Benefício, será criada em nome do Assistido a Conta Individual Benefício Concedido, constituída pela transferência, parcial ou total, dos recursos que compõem o saldo da sua Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Quando se tratar da concessão de Benefício por Invalidez ou de Benefício por Morte, e o Participante tiver aderido ao Contrato de Seguro para fins da Cobertura de Risco Adicional, a sua Conta Individual Benefício Concedido será creditada os recursos transferidos pela Sociedade Seguradora à título de indenização da referida Cobertura, para cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte, sendo tais recursos mantidos em subconta específica, criada com esta titularidade na Conta Individual Benefício Concedido.

§2º - A Conta Individual Benefício Concedido e sua correspondente Subconta Cobertura de Risco Adicional, se existente, serão mantidas em quantidade de Cotas e rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário **vigente na movimentação**, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da Cota válido no mês do crédito ou do débito, ou pelo último valor disponível, respeitado o §3º.

§3º - A Subconta Cobertura de Risco Adicional, integrante da Conta Individual Benefício Concedido nos casos de contratação da Cobertura de Risco Adicional, somente será debitada dos pagamentos mensais devidos a título de benefício após esgotados os recursos originários de formação da Conta Individual Benefício Concedido, nos termos do caput.

§4º - A Conta Individual Benefício Concedido será debitada pelo seu saldo remanescente quando o pagamento de benefício de prestação mensal for transformado em pagamento único, na forma deste Regulamento.

Art. 30 - As Contas previstas neste Capítulo não são solidárias entre si e terão os seus recursos garantidores aplicados de acordo com a Política de Investimentos do VocêPrev.

Seção II – Dos Investimentos e da Cota **Patrimonial do VocêPrev**

Art. 31 - A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos alocados na sua Conta Individual do Participante e, para tanto, poderão ser criados perfis distintos, cuja composição será

definida e detalhada na Política de Investimentos do VocêPrev, aprovada periodicamente pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 32 - A opção pelo perfil de investimentos, se for o caso, será efetuada pelo Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, **pelo meio disponibilizado pela Entidade**, observado o disposto no artigo 33, que conterà as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.

§1º - Caso o Participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos do VocêPrev.

§2º - Na hipótese **de o** Participante optar por realocar os recursos da sua Conta Individual do Participante em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção.

§3º - A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão do Benefício por Morte, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na Política de Investimentos.

Art. 33 - A opção pelo perfil de investimento formulada pelo Participante poderá ser alterada **pelo meio disponibilizado pela Entidade**.

Art. 34 - A opção pelos perfis de investimento não será facultada ao Assistido, sendo os recursos da sua Conta Individual Benefício Concedido aplicados no perfil mais conservador vigente, definido pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS DO VOCÊPREV

Art. 35 - Os **benefícios** assegurados pelo VocêPrev são:

I - Benefício **de Renda Mensal**;

II - Benefícios de Risco:

a) Benefício por Invalidez, destinado ao Participante-Ativo **ou** Vinculado;

b) Benefício por Morte de Participante, destinado aos Beneficiários do Participante.

c) Benefício por Morte de Assistido, destinado aos Beneficiários do Assistido.

III - Benefício Temporário.

§1º - Os **benefícios** previstos no caput serão concedidos quando cumpridas as elegibilidades previstas neste Regulamento, em cada caso, mediante requerimento do interessado e após o deferimento pela Entidade, sendo calculados na Data de Cálculo do Benefício a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, acrescido de eventual recurso a título de indenização, pela contratação da Cobertura de Risco Adicional na forma deste Regulamento.

§2º - Os **benefícios** previstos no caput serão permanentemente ajustados ao saldo da Conta Individual Benefício Concedido, condicionados à existência de saldo suficiente, observadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive quanto ao pagamento da totalidade do saldo remanescente quando o valor da prestação mensal se tornar inferior ao valor de 1 (uma) URP, respeitado, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições da Seção V deste Capítulo.

§3º - Os **benefícios** serão extintos pelo falecimento do recebedor, pela extinção do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido ou pelo término do prazo de pagamento, se couber, o que ocorrer primeiro, respeitado o disposto na Seção V deste Capítulo, quando se tratar do Benefício Temporário.

§4º - Os **benefícios assegurados pelo VocêPrev, sob a forma de renda mensal**, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao que corresponderem e, se transformados em prestação única, serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente à verificação de seu enquadramento nessa condição.

§5º - Será facultado ao Participante na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual.

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 36 - Os **benefícios** assegurados pelo VocêPrev serão calculados na Data de Cálculo do Benefício e serão pagos na forma de **renda mensal**, mediante opção por uma das seguintes modalidades, escolhida no ato do seu requerimento, observadas as demais condições definidas neste artigo, respeitadas, quando se tratar do Benefício Temporário, as disposições específicas da Seção V deste Capítulo:

I - Renda Mensal por Prazo Determinado, calculada sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido, considerando o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 30 (trinta) anos, com intervalos de 1 (um) ano completo, a critério do Participante, **sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de Cotas válido pelo período de concessão escolhido, valorizado em moeda corrente nacional pela Cota vigente na movimentação;**

II - Renda Mensal em Percentual do Saldo de Contas, calculada pela aplicação sobre o saldo da Conta Individual Benefício Concedido de percentual, escolhido pelo Participante, entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), **valorizado em moeda corrente nacional pela Cota vigente na movimentação**; ou

III - Renda Mensal Determinada em Reais, cujo valor será determinado em Reais pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.

Parágrafo único - O benefício pago na forma de **renda mensal** é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, podendo ser pago em 13 (treze) parcelas caso o Assistido venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, na Data de Cálculo do Benefício.

Art. 37 - Será facultado ao Assistido, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, sendo o valor restante transformado em **benefício pago sob a forma de renda mensal**, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§1º - O percentual previsto no caput deverá ser revisto quando o valor monetário **inicial do benefício pago sob a forma de renda mensal**, for inferior a 1 (uma) URP.

§2º - Quando o valor monetário **inicial do benefício pago sob a forma de renda mensal**, após aplicação do disposto no §1º, não resultar em valor superior ao piso, a totalidade da Conta Individual Benefício Concedido será paga de única vez ao Assistido, encerrando-se, com o pagamento, todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.

Art. 38 - Após início do pagamento do **benefício**, mediante requerimento à Entidade, o Assistido poderá, **uma vez a cada ano**, alterar **a forma**, o prazo ou o percentual escolhido de pagamento, **que passará a vigorar a partir do mês subsequente à solicitação**, e, não havendo manifestação, **a forma**, o percentual ou o prazo vigente será mantido.

Art. 39 - Se a qualquer momento após o início do pagamento, o valor do **benefício pago sob a forma de renda mensal** vier a resultar inferior a 1 (uma) URP, o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido será pago em parcela única, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev com o Assistido e seus Beneficiários.

Art. 40 - Em caso de invalidez, doença ou moléstia grave, na forma da legislação vigente, o Participante poderá requerer o pagamento, em parcela única, da totalidade do saldo da sua Conta individual.

Seção II – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 41 - O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante-Ativo, Vinculado ou Remido que o requerer, **desde que tenha pelo menos 01 (um) mês de vínculo ao VocêPrev e, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.**

§1º - O Benefício de Renda Mensal será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, e a ele aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

§2º - A modalidade de pagamento do Benefício deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

Seção III – Do Benefício por Invalidez

Art. 42 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante-Ativo ou Vinculado em caso de invalidez permanente, a partir da apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, ou por meio de perícia médica indicada pela Entidade quando o interessado não for segurado do referido órgão social.

Parágrafo único – O laudo expedido pela perícia médica ou a carta de concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o caso, será o documento comprobatório da invalidez total e permanente do Participante para fins de concessão do Benefício **por Invalidez.**

Art. 43 - O Benefício por Invalidez será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento, respeitado o §2º.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício **por Invalidez** deverá ser formalizada pelo Participante no ato do seu requerimento.

§2º - Caso tenha havido a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante e não houver aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da sua condição de invalidez permanente e, conseqüentemente, a não transferência dos recursos devidos a título de

indenização da mencionada Cobertura, o Benefício por Invalidez será concedido e apurado a partir do saldo da Conta Individual Benefício Concedido constituído sem o acréscimo da Cobertura de Risco Adicional.

§3º - Ao Benefício por Invalidez aplicam-se todas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quando à manutenção, recálculo e pagamento em forma única.

Seção IV – Do Benefício Por Morte

Subseção I – De Participante

Art. 44 - O Benefício por Morte de Participante será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Participante-Ativo ou Vinculado ao qual estiverem vinculados.

1º - O Benefício **por Morte** será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual definido pelo Participante, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Participante falecido serão destinados na forma do §4º do artigo 12.

Art. 45 - O Benefício por Morte de Participante será calculado tomando por base o saldo total da Conta Individual Benefício Concedido, que seria devido ao falecido, conforme uma dentre as modalidades de pagamento previstas nos incisos I a III do artigo 36, acrescido da Cobertura de Risco Adicional se o Participante tiver aderido e mantido sua adesão ao Contrato de Seguro, nos termos deste Regulamento.

§1º - A modalidade de pagamento do Benefício **por Morte** deverá ser formalizada **individualmente pelo(s) Beneficiário(s), no ato do seu requerimento.**

§2º - Alternativamente ao disposto neste artigo, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev para com o grupo de Beneficiários.

Art. 46 - Será facultado aos Beneficiários na Data de Cálculo do Benefício optar pelo recebimento do Abono Anual, que será pago na forma e condições previstas no artigo 36.

Art. 47 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o VocêPrev, a Renda Mensal paga a título de Benefício por Morte será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 48 - O Benefício **por Morte** se extingue:

I - com a morte do Participante, quando não houver Beneficiários;

II - com a morte do último Beneficiário; ou

III - pelo esgotamento do saldo da Conta Individual Benefício Concedido, inclusive nas hipóteses de pagamento único, ou pelo término do prazo escolhido para pagamento.

Subseção II – De Assistido

Art. 49 - O Benefício por Morte de Assistido será concedido aos Beneficiários inscritos no VocêPrev, na ocorrência de falecimento do Assistido em gozo de **renda mensal** à qual estiverem vinculados.

§1º - O Benefício **por Morte** será rateado entre os Beneficiários conforme o percentual destinado a cada um estabelecido pelo Assistido, observada suas alterações posteriores, ou, na ausência do percentual, será rateado em partes iguais.

§2º - Na ausência de Beneficiários, os valores devidos ao Assistido falecido serão destinados nos termos do §4º do artigo 12.

Art. 50 - O Benefício por Morte de Assistido consistirá em uma **renda mensal** equivalente ao valor e modalidade da **renda mensal de benefício** percebida pelo falecido na data do óbito, respeitado o §5º, e será pago enquanto houver saldo na Conta Individual Benefício Concedido que lhe dá suporte, ou até o término do prazo de recebimento ou até o falecimento do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§1º - Alternativamente ao disposto no caput, será facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido devida ao falecido, em parcela única, cuja opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção dos compromissos do VocêPrev com o grupo de Beneficiários.

§2º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o **VocêPrev**, a **renda mensal** paga a título de Benefício por Morte de Assistido será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.

§3º - Na hipótese de não ter havido opção do Assistido falecido pelo recebimento do Abono Anual, previsto no **Parágrafo único** do artigo 36, será facultado aos Beneficiários fazê-la no ato do requerimento do Benefício por Morte, estando seu pagamento condicionado à existência de saldo suficiente na Conta Individual Benefício Concedido.

§4º - Aplicam-se ao **Benefício por Morte de Assistido** as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção, recálculo e pagamento em **prestação** única.

§5º - Nos casos em que o Assistido falecido tenha optado pela manutenção do pagamento da Contribuição de Risco, o valor do Benefício de Pensão por Morte, previsto neste artigo, será recalculado considerando o saldo da Conta Individual Benefício Concedido acrescido da Cobertura de Risco Adicional para o risco de morte, mantidas as demais condições estabelecidas no caput.

Seção V – Do Benefício Temporário

Art. 51 - O Participante-Ativo ou Vinculado **poderá requerer o Benefício Temporário, previsto nesta Seção, desde que conte com pelo menos 1 (um) mês de vínculo ao VocêPrev e, no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.**

§1º - O Benefício Temporário será pago na forma de **renda mensal**, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, calculado a partir da aplicação de um percentual variável entre 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento), em intervalos de 10% (dez por cento), sobre o saldo da Conta Individual do Participante, respeitadas as demais disposições desta Seção.

§2º - Na Data de Cálculo do Benefício, o Participante informará o percentual escolhido que dará origem à Conta Individual Benefício Concedido, além do prazo para seu pagamento, devendo a Conta Individual Benefício Concedido obedecer às disposições a ela aplicáveis previstas nos artigos 29 e 30.

§3º - Será facultado ao Participante-Ativo ou Vinculado, na Data de Cálculo do Benefício, optar por receber, em prestação única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual Benefício Concedido.

§4º - Se o valor inicial da **renda mensal** do Benefício Temporário for inferior a 1 (uma) URP, o percentual de pagamento único citado no parágrafo precedente deverá ser revisto até que o valor monetário da **renda mensal** inicial se torne superior ao piso estabelecido.

§5º - Observado o disposto no artigo 52, o prazo de pagamento e/ou o percentual previstos no §2º deste artigo deverão ser revistos quando o valor da renda tornar-se inferior a 1 (uma) URP.

Art. 52 - A **renda mensal** do Benefício Temporário será expressa em quantitativo de Cotas, convertida em moeda corrente nacional pela Cota vigente no mês do pagamento.

Art. 53 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante-Ativo ou Vinculado **poderá** manter o recolhimento das Contribuições que lhe forem devidas pela adesão ao VocêPrev, **sendo-lhe facultado alterar o valor escolhido para a Contribuição Básica na data deste requerimento, observado o valor mínimo fixado.**

Art. 54 - Somente será permitido o requerimento de um novo Benefício Temporário quando do encerramento daquele que estiver em curso e desde que o Participante-Ativo ou Vinculado tenha cumprido a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses de acumulação, contados da data de início do Benefício Temporário **encerrado**.

Art. 55 – Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante poderá optar por interromper o benefício, a qualquer momento, e o valor remanescente na Conta Individual Benefício Concedido será revertido proporcionalmente aos saldos das contas de origem no mês.

CAPÍTULO VII

DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

Art. 56 - O VocêPrev poderá facultar aos Participantes a opção por Cobertura de Risco Adicional, destinada a complementar os Benefícios por Invalidez e por Morte previstos neste Regulamento, devendo ser obedecidas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro, que vier a ser firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.

§1º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser contratada pelo Participante, observado o §2º, para os riscos de invalidez permanente ou de morte, em conjunto, ou para cada um deles isoladamente, a seu critério.

§ 2º - A Cobertura de Risco Adicional poderá ser mantida pelo Participante quando passar à condição de Remido ou de Assistido, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições do Contrato de Seguro, devendo o Participante ser comunicado formalmente pela Entidade de eventual cancelamento da Cobertura.

§3º - A Entidade, ao celebrar o Contrato de Seguro previsto no caput, assumirá como contratante ou estipulante da Cobertura de Risco Adicional, na forma da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§4º - Será facultada a contratação da Cobertura de Risco Adicional pelo Participante, a qualquer momento após firmado pela Entidade e a Sociedade Seguradora o devido Contrato de Seguro.

§5º - A adesão ao Contrato de Seguro será efetivada após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora, e com o devido pagamento da 1ª (primeira) Contribuição de Risco pelo interessado.

Art. 57 - O Participante que optar pela adesão ao Contrato de Seguro deverá assinar a proposta de adesão específica, fornecida pela Sociedade Seguradora, e apresentar toda a documentação por ela exigida para tal fim.

§1º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Cobertura de Risco Adicional estarão disciplinados no Contrato de Seguro, a ser firmado com a Sociedade Seguradora, que será disponibilizado ao Participante no momento da contratação da referida Cobertura.

§2º - Na hipótese de não aceitação da adesão do Participante ao Contrato de Seguro, a Sociedade Seguradora deverá se manifestar junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, devendo a Entidade notificar o interessado **após o** recebimento da manifestação da Sociedade Seguradora, **observados os prazos previstos no Contrato de Seguro e na legislação vigente.**

§3º A ausência de manifestação da não aceitação pela Sociedade Seguradora, no prazo previsto **no Contrato de Seguro e na legislação vigente, implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro**, ficando a Sociedade Seguradora responsável pela emissão do certificado individual do seguro.

Art. **58** - O valor da Cobertura de Risco Adicional será livremente escolhido pelo Participante, respeitados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora, sendo custeada pelas Contribuições de Risco previstas neste Regulamento, vertidas pelo Participante ao VocêPrev, e serão repassadas, mensalmente, pela Entidade à Sociedade Seguradora.

§1º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da Cobertura de Risco Adicional, **a qualquer tempo**, para vigorar a partir do mês subsequente, devendo assinar nova proposta de adesão relativa ao acréscimo da referida Cobertura, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.

§2º - Os valores das Coberturas de Risco Adicional contratadas serão atualizados anualmente no mês de maio, pela variação acumulada do IPCA verificada no período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observada a proporcionalidade do primeiro reajuste na data da contratação ou o que for devido na data da última alteração do valor, nos termos do parágrafo precedente.

§3º - Os valores das Contribuições de Risco devidas pelos Participantes serão definidos pela Sociedade Seguradora nos termos do artigo **23**, respeitadas as demais condições nele previstas, especialmente quanto ao cancelamento da Cobertura no atraso do pagamento da Contribuição de Risco se, depois de notificado, o Participante não quitar integralmente o débito.

Art. **59** - Na ocorrência de invalidez permanente ou de morte do Participante que aderiu ao Contrato de Seguro, **devidamente aceita pela Sociedade Seguradora**, a Cobertura de Risco Adicional devida será repassada à Entidade pela Sociedade Seguradora, para crédito na Conta Individual Benefício Concedido do interessado, nos termos da Seção I

do Capítulo VI, para fins de cálculo do Benefício por Invalidez ou do Benefício por Morte.

Parágrafo único - Efetuado o repasse pela Sociedade Seguradora, a Entidade dará a ela plena e **irrestrita** quitação do valor da pertinente Cobertura.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Das Disposições Comuns

Art. **60** - O VocêPrev prevê os seguintes institutos, destinados aos Participantes-Ativos.

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Resgate; e

IV - Portabilidade.

§1º - A Entidade fornecerá ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade quando do cancelamento da inscrição, Extrato contendo todas as informações exigidas **em normativos pertinentes**.

§2º - O Extrato conterà todas as informações estabelecidas na legislação aplicável à matéria para que o Participante-Ativo possa optar por um dos institutos, previstos nos incisos do caput, observado o cumprimento das elegibilidades, em caso, para ter direito à opção.

§3º - Se a opção for pelo instituto da Portabilidade, essa obriga o Participante a prestar à Entidade, previamente à elaboração do Termo de Portabilidade previsto neste Capítulo, todas as informações necessárias para a correta transferência dos valores.

§4º - O Extrato será disponibilizado também ao Participante Vinculado e ao Participante Remido que desejarem efetuar nova opção por um dos demais institutos possíveis, na forma deste Regulamento.

Art. **61**- Recebido o Extrato, o Participante terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, para formalizar a opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Entidade.

§1º - Se a opção for pela Portabilidade, deverá ser preenchido e assinado também o Termo de Portabilidade.

§2º - A não manifestação no prazo estabelecido no caput para a opção por um dos institutos, presume a opção do Participante-Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à presunção pela opção.

§3º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o Participante-Ativo terá direito ao Resgate caso não tenha cumprido os requisitos para presunção da opção ao Benefício Proporcional Diferido, observado o prazo de prescrição previsto neste Regulamento.

§4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato, o prazo de opção referido no caput será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos institutos, ressalvados os Resgates parciais, facultados nos termos do §2º do artigo 78.

Seção II - Autopatrocínio

Art. 62 - Autopatrocínio é o instituto que faculta ao Participante-Ativo a continuidade do pagamento de suas Contribuições ao VocêPrev após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor, de modo a manter sua inscrição, momento em que passará à condição de Participante Vinculado.

§1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do Participante Vinculado solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - É facultado ao Participante Vinculado alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante requerimento à Entidade, observadas as condições para recolhimento, suspensão e os limites fixados no Capítulo IV.

§3º - Será facultado, ainda, ao Participante Vinculado que na condição de Participante-Ativo efetuava Contribuições de Risco, destinadas à contratação da Cobertura de Risco Adicional, a manutenção dessas Contribuições, respeitadas as condições estabelecidas pela Sociedade Seguradora no Contrato de Seguro para ter direito à manutenção.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Vinculado serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Seção III - Benefício Proporcional Diferido

Art. **63** - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante-Ativo, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pelo instituto previsto nesta Seção ensejará a reclassificação do Participante-Ativo como Participante Remido.

Art. **64** - O Participante-Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - Cessação do vínculo associativo com o Instituidor; e

II - Não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

§1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, respeitadas as carências para ter direito à opção, em cada caso, ficando a cargo do respectivo Participante Remido solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

§2º - No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas, respectivamente, nas Seções IV e V deste Capítulo.

§3º - A partir da data de assinatura do Termo de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessam as Contribuições Básicas e de Terceiros ao VocêPrev, feitas pelo Participante ou em seu nome, sendo a ele facultado efetuar Contribuições Voluntárias para majoração do saldo de sua Conta Individual e as Contribuições de Risco previstas neste Regulamento e nas condições estabelecidas.

§4º - As Contribuições efetuadas pelo Participante Remido serão alocadas nas respectivas Contas destinatárias de sua Conta Individual do Participante, líquidas do custeio das despesas com administração, se couber.

Art. **65** - O Participante Remido compartilhará o custeio das despesas administrativas devidas ao **VocêPrev** que, durante o período de diferimento, serão descontadas do saldo da sua Conta Individual e, em caso de manutenção da Cobertura de Risco Adicional, estas Contribuições de Risco também serão descontadas do saldo da sua Conta Individual, respeitado o parágrafo único.

Parágrafo único - Na hipótese de a regularidade do desconto das Contribuições de Risco no saldo da Conta Individual, na forma do caput, ultrapassar o ano de vigência do Contrato de Seguro ao qual o Participante Remido aderiu, o desconto do valor da

Contribuição de Risco no saldo da sua Conta somente continuará a ser efetuado pela Entidade após concordância formal do interessado pela renovação da contratação da Cobertura de Risco Adicional, devendo a Entidade tomar as medidas necessárias para informar ao Participante desse fato.

Art. **66** - O benefício decorrente da opção pelo **benefício proporcional diferido**, devido ao Participante Remido, corresponderá ao Benefício **de Renda Mensal**, que lhe será concedido quando cumpridas as carências estabelecidas para seu recebimento, previstas no artigo 41.

Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante Remido durante o período de diferimento, o saldo total da Conta Individual do Participante constituída em seu nome, será pago de forma única a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, acrescido dos recursos de eventual manutenção da Cobertura de Risco Adicional, encerrando-se todos os compromissos do VocêPrev para com ele e seus Beneficiários.

Seção IV – Da Portabilidade

Art. **67** - Portabilidade é o instituto que faculta ao Participante-Ativo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado no VocêPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar o referido plano.

§1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante-Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no VocêPrev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com eles.

Art. **68** - Para efeito do instituto da Portabilidade, entende-se por:

I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;

II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.

Art. **69** - Ao Participante-Ativo é facultada a opção pelo instituto da Portabilidade, cumprida a seguinte condição:

I - Não estar em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 70 - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à da cessação das Contribuições para o Plano, ressalvado o disposto dos parágrafos desse artigo.

§1º - O valor a ser portado será apurado com base no **valor da Cota vigente no pagamento**, ou no último valor disponível, sendo atualizado até a data da efetiva transferência dos recursos pela valorização da Cota verificada no período.

§2º - Na hipótese de opção do Participante Remido pela Portabilidade, o valor a ser portado equivalerá ao saldo total de sua Conta Individual do Participante, apurado na data da nova opção, atualizado na forma do parágrafo precedente.

Art. 71 O direito acumulado para fins da Portabilidade corresponde ao saldo total da Conta Individual do Participante, constituída nos termos deste Regulamento, na data da opção pela Portabilidade.

Art. 72 - Os recursos recepcionados **pelo VocêPrev**, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, serão creditados na Conta Recursos Portados integrante da Conta Individual do Participante, sendo aquela obrigatoriamente identificada conforme a origem dos recursos, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 73 - A opção pela Portabilidade será formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, celebrado mediante sua expressa anuência, devendo o Participante prestar à Entidade, previamente à elaboração do referido Termo, por meio do requerimento previsto no parágrafo único, de acordo com a legislação vigente, todas as informações necessárias à correta transferência dos recursos pela Entidade.

Parágrafo único - O requerimento previsto no caput deverá conter a identificação do Plano de Benefícios Receptor, da entidade que o administra e demais informações estabelecidas pela legislação aplicável à matéria, visando a subsidiar a elaboração do Termo de Portabilidade pela Entidade, sem prejuízo de informações disponíveis no Termo de Opção.

Art. 74 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação.

§1º - Na hipótese **de o** Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Entidade sua contestação, contendo a descrição de seu entendimento em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Termo de Portabilidade, situação que ensejará a interrupção da contagem de demais prazos de emissão ou transferência estabelecidos nesta Seção.

§2º - Na ocorrência do disposto no parágrafo precedente, a Entidade deverá prestar, no prazo máximo fixado na legislação, contado do protocolo da contestação, todos os

esclarecimentos pertinentes e, na hipótese de a contestação se confirmar, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

Art. 75 - A transferência dos recursos devidos a título de Portabilidade será feita em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito sob qualquer forma pelo Participante ou pelo Instituidor.

Art. 76 - Independentemente do disposto nesta Seção, todas as questões referentes aos prazos e procedimentos operacionais decorrentes da opção pela Portabilidade serão executadas em estrita observância à legislação vigente aplicável à matéria, quer trate de portabilidade entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar e aqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Seção V - Resgate

Art. 77 - Resgate é o instituto que faculta ao Participante-Ativo o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do VocêPrev e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§1º - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.

§2º - O Resgate será facultado ao Participante Vinculado e ao Participante Remido antes da entrada em gozo de Benefício, se cumpridas as carências para ter direito à opção, ficando a cargo do respectivo Participante solicitar a emissão do Extrato, de que trata a Seção I deste Capítulo, que lhe será disponibilizado pela Entidade nas condições e prazos nela estabelecidos.

Art. 78 - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º - Em se tratando dos recursos existentes na Conta de Terceiros – PJ, prevista no inciso III do artigo 28, em nome do Participante, o Resgate estará sujeito ao mesmo prazo de carência previsto no caput, contado da data dos respectivos créditos, podendo ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico firmado com a Entidade, por cada parte, previsto no §1º do artigo 19.

§2º - Será facultado ao Participante resgatar parcelas do saldo das Subcontas que constituem sua Conta Participante e da Conta Recursos Portados previstas nos incisos I e II do artigo 28, durante a fase contributiva e antes do desligamento do VocêPrev e da entrada em gozo de benefício, nos percentuais e prazos previstos neste parágrafo, mediante solicitação formal à Entidade, **pelo meio por ela disponibilizado**, sendo:

I - Até 20% (vinte por cento) do saldo da Subconta Contribuições Básicas, condicionada a primeira solicitação ao cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados da inscrição, podendo nova solicitação ser feita a cada 2 (dois) anos, respeitado o disposto no §3º;

II - Até 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Contribuições Voluntárias, da Subconta Terceiros – PF e da Conta Recursos Portados a qualquer tempo, depois de cumprida a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da inscrição.

§3º - O Resgate da totalidade dos recursos da Subconta Contribuições Básicas, prevista no inciso I do parágrafo precedente, somente será permitido quando do desligamento do Participante do **VocêPrev**.

§4º - Para os Participantes que não tenham cumprido a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos de filiação ao VocêPrev, para efeitos dos resgates parciais previstos no §2º, o primeiro vencimento de que tratam os incisos I e II, nele dispostos, se dará até o último dia do mês subsequente ao mês em que for completada a mencionada carência.

Art. 79 - O pagamento do Resgate será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que as parcelas mensais sejam de valor igual ou superior ao de 1 (uma) URP na data do crédito, sendo a quantidade de Cotas equivalente a cada parcela valorizada pela **Cota vigente no pagamento**.

§1º - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume sua opção pelo recebimento em parcela única.

§2º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 80 - Ocorrendo o falecimento do ex-Participante durante o pagamento parcelado do Resgate, o saldo remanescente da Conta Individual do Participante, registrada em seu nome e devido a esse título, será pago aos seus Beneficiários, sendo rateado em partes iguais ou, na inexistência de Beneficiários, será destinado ao seu espólio, e não sendo reclamados pelo representante legal do espólio mediante apresentação de formal de partilha, alvará judicial ou inventário cartorial, uma vez esgotado o prazo prescricional previsto neste Regulamento e atendidas as exigências legais, o valor será revertido ao Fundo Valores Remanescentes, de que trata o artigo 84.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará aos Participantes um extrato contendo:

I - o valor das Contribuições feitas por ele ao **Você Prev**, em moeda corrente e em Cotas;

II - o saldo da Conta Participante, da Conta Recursos Portados e da Conta de Terceiros – PJ, em moeda corrente e em Cotas;

III - o valor da Cota vigente na data de emissão do extrato.

Parágrafo único - A Entidade disponibilizará acesso ao extrato mencionado no caput e demais informações financeiras do VocêPrev a todos os Participantes e Assistidos, através de área restrita em seu site, ou mediante solicitação formal do interessado, de forma impressa.

Art. **82** - Para fins de elegibilidade aos **benefícios** e aos institutos **legais obrigatórios** previstos neste Regulamento, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição na categoria de Participante Vinculado ou de Participante Remido será computado, para todos os efeitos, como tempo de vinculação ao VocêPrev.

Art. **83** - Sem prejuízo do direito aos **benefícios** assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época em que seriam devidas, resguardados os direitos dos dependentes, dos incapazes ou dos ausentes na forma do Código Civil.

Parágrafo único - Importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput serão pagas aos seus Beneficiários inscritos no **VocêPrev**, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

Art. **84** - Recursos remanescentes verificados na Conta individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para pagamento de **benefícios** ou institutos **legais obrigatórios**, serão destinados ao Fundo Valores Remanescentes do VocêPrev, cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos proporcionalmente ao saldo verificado para cada um na Conta Individual do Participante ou na Conta Individual Benefício Concedido, respectivamente.

§1º - Os recursos destinados na forma do caput serão alocados na Conta Participante, integrante da Conta Individual do Participante, quando se tratar de Participante-Ativo, Vinculado e Remido.

§2º - Os recursos mantidos no Fundo Valores Remanescentes serão mantidos em quantidade de Cotas e rentabilizados pelo seu valor, e os créditos ou débitos, correspondentes ao valor monetário do mês da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional **pelo valor da Cota vigente** no crédito ou do débito.

Art. **85** - Todas as interpretações das disposições do VocêPrev deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do **VocêPrev**, que coloque em risco seu equilíbrio econômico e financeiro, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

Parágrafo único - Casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. **86** - O Participante ou Assistido que se julgar prejudicado por ato praticado pela Entidade na administração do **VocêPrev** poderá dele recorrer, à Diretoria Executiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. **87** - Verificado erro no valor de **benefício** pago na forma de **renda mensal**, a Entidade fará sua revisão por meio de ajuste no valor das prestações futuras, considerando o saldo remanescente da Conta Individual Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. **88** - O Assistido, sob pena de suspensão do **benefício pago sob a forma de renda mensal**, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos em disciplina operacional utilizada pela Entidade.

Art. **89** - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício será pago ao seu representante legal.

Art. **90** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos **benefícios** previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. **91** - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, devendo ser dada ciência aos Instituidores, na forma da **legislação vigente**, cuja eficácia dependerá da aprovação do órgão governamental competente.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente aos Instituidores e aos Participantes do VocêPrev a partir da sua aprovação pelo órgão governamental competente, observado o direito adquirido de cada Participante, sendo-lhe

assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício de **Renda Mensal**, devendo ser amplamente divulgadas pela Entidade entre os membros do **VocêPrev**.

Art. 92 - Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União, sendo a data de publicação, considerada para todos os fins de direito.

CAPÍTULO XI

DO GLOSSÁRIO

Art. 93 - Os termos constantes nos incisos deste artigo aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I- Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada pelo VocêPrev;

II – Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no VocêPrev, independentemente do vínculo de dependência, para o recebimento de valores previstos neste Regulamento decorrentes do falecimento do Participante;

III - Benefício de Renda Mensal: benefício pago ao Participante mediante requerimento e após o cumprimento das elegibilidades especificadas, identificado na Seção II do Capítulo VI;

IV - Benefício Temporário: benefício pago ao Participante-Ativo ou Vinculado, mediante requerimento e após o cumprimento da elegibilidade especificada, identificado na Seção V do Capítulo VI;

V - Cobertura de Risco Adicional: cobertura adicional contratada junto à Sociedade Seguradora destinada a majorar o nível do Benefício por Invalidez a ser concedido ao Participante, ou do Benefício por Morte a ser concedido aos Beneficiários, na ocorrência de um desses eventos, cuja adesão ao Contrato de Seguro é individual e facultativa pelo Participante;

VI - Contrato de Seguro: documento específico da Sociedade Seguradora, onde serão definidas as características da Cobertura de Risco Adicional, condições de sua contratação, carência, vigência, valor da correspondente Contribuição de Risco, periodicidade, reajuste e demais disposições a serem determinadas em relação à referida cobertura;

VII - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

VIII - Contribuição: aporte pecuniário destinado a custear o VocêPrev para cumprimento de suas obrigações;

IX - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Instituidor ao VocêPrev;

X - Cota Patrimonial ou Cota: parâmetro determinado considerando o valor do Patrimônio do VocêPrev, conforme metodologia determinada para tal fim, em documento específico, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa. O valor inicial da Cota foi de R\$ 1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais;

XI - Data de Cálculo do Benefício: é a data de início do benefício (DIB), referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios do VocêPrev;

XII - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Entidade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

XIII - Entidade: a Fundação Libertas de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, administradora do VocêPrev e de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;

XIV - Entidade Fechada de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

XV - Entidade Aberta de Previdência Complementar: entidade de previdência complementar, constituída com ou sem fins lucrativos, ou sociedade seguradora que tenham como objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário para os quais tenham autorização específica, segundo normas aprovadas pelo órgão governamental competente, cujos benefícios podem ser

concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

XVI - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Entidade;

XVII - Extrato: documento a ser fornecido pela Entidade ao Participante-Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da comunicação de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento junto à Entidade, contendo todas as informações exigidas pelo órgão governamental competente para subsidiar a opção por um dos institutos legais, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento;

XVIII - IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo: indexador econômico adotado pelo VocêPrev e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, utilizado para atualização da Cobertura de Risco, sendo que na hipótese de extinção, de mudança na política econômica do Governo Federal ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA, que desvirtue ou distorça os objetivos em que é utilizado, ele será substituído por outro parâmetro que preserve os objetivos originais do IPCA, mediante proposição da Diretoria Executiva e deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com base em Parecer Atuarial, após aprovação do órgão governamental competente;

XIX - Instituidor: pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional ou classista que aderir ao VocêPrev, mediante celebração de Convênio de Adesão;

XX - Mês de Recálculo: é o mês em que serão recalculados os benefícios, conforme previsto neste Regulamento, definido como sendo o mês de agosto de cada ano;

XXI - Participante: pessoa física que na qualidade de associado ou membro de Instituidor efetue sua inscrição ao VocêPrev, passando a ter direito aos benefícios ou institutos previstos neste Regulamento;

XXII - Regulamento: este documento, instrumento formal que define e estabelece as disposições do VocêPrev;

XXIII - Sociedade Seguradora: empresa semelhante à Entidade Aberta de Previdência Complementar, que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro, contratada para a administração dos valores a serem pagos a título de Cobertura de Risco Adicional;

XXIV - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante opta por um dos institutos legais obrigatórios, a saber resgate, benefício proporcional diferido, autopatrocínio ou portabilidade;

XXV - Termo de Portabilidade: documento pelo qual o Participante opta pelo instituto da portabilidade;

XXVI - Unidade de Referência do Plano (URP): equivalente ao valor de duas Contribuições Básicas, observado o valor mínimo.